

PROCESSO N.º : 4442/2024
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Henrique Cesar, que altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Dita alteração versa sobre a inclusão, entre as diretrizes da política prevista no referido diploma legal, bem como entre os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA:

- a) *implantação de locais e pessoas capacitadas ao acolhimento de pessoas com TEA, em momentos de crise.*
- b) *educação e ensino profissionalizante e, em casos de comprovada necessidade, de um profissional de apoio com especialização em cursos que promovam o desenvolvimento pleno da pessoa com transtorno do espectro autista, que prestará atendimento individualizado, visando ao seu desenvolvimento conforme suas características e necessidades;*
- c) *isenção total do pagamento de entrada em espetáculos culturais e lazeres em geral;*
- d) *acesso do profissional acompanhante da pessoa com TEA, sob seus cuidados, em locais que se fizer, comprovadamente necessário, inclusive nas unidades de ensino (pública ou privada).*

O autor justifica sua proposta argumentando que muitas crianças com TEA conseguem frequentar uma escola, conviver com outras crianças e aprender,



mas, outras sentem muitas dificuldades e precisam de alguém para auxiliá-las nesse processo de inclusão e aprendizagem. Por isso, o profissional de apoio é fundamental para o desenvolvimento intelectual, motor e social, porque para se educar um autista, é preciso também promover sua integração social e, neste ponto, a escola é, sem dúvidas, o primeiro passo, ao possibilitar a aquisição de conceitos importantes para o curso da vida.

O autor sustenta que esses profissionais de apoio necessitam de uma formação e conhecimento em ABA - *Applied Behavior Analysis* -, ou Análise do Comportamento Aplicada. Alega que a intervenção baseada em ABA busca produzir mudanças práticas e significativas no comportamento para desenvolver habilidades que tornem a pessoa capaz de produzir relações saudáveis com o ambiente em que vive. Este tipo de intervenção se aplica a crianças, adolescentes e adultos que, eventualmente, apresentem dificuldades de socialização, de brincar, de aprendizagem de conteúdos acadêmicos e de aspectos gerais da rotina ligados à autonomia (como sono, alimentação, autocuidado, entre outros).

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designada Relatora.

Eis a síntese da proposta em apreço.

Pois bem, de início, cumpre registrar que, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, *“a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”*.

Nesse contexto, analisando-se o projeto de lei em tela, verifica-se tratar-se de matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...) (destacou-se)

No âmbito da competência legislativa concorrente, e de acordo com os §§ 1º e 2º do já mencionado art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer as normas gerais; aos Estados, suplementá-las.

Assim, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, estabelece as normas gerais sobre o tema. Já o objeto da presente proposta, isto é, garantir direitos às pessoas com TEA, cuida de suplementá-las.

Verifica-se também que a proposta não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Todavia, mostra-se necessário tecerem-se algumas considerações:

1. com relação à inclusão do direito de educação e ao ensino profissionalizante e, em casos de comprovada necessidade, de um profissional de apoio com especialização, já se encontra em tramitação, inclusive aprovado em 1ª discussão e votação, o projeto de lei nº 113, de 7 de março de 2023 (processo nº 2023000249), de autoria do Deputado Paulo Cezar Martins, com o mesmo teor. A diferença é que o projeto em análise é mais amplo.

Nesse contexto, de acordo com o art. 111, § 2º, I, do Regimento Interno desta Casa, ambos teriam de ser apensados. Ocorre que o § 3º do mesmo dispositivo regimental preceitua que, quando a proposição precedente (no caso, o processo 2023000249) já tiver sido aprovada na Comissão, o apensamento não suscitará o compartilhamento da autoria das proposições. Por isso, em razão de o projeto em análise ser mais amplo, e levando-se em consideração sua importância, mostra-se necessário o oferecimento de um substitutivo, suprimindo-se a alteração do art. 3º, IV, *a*, e mantendo-se os demais que se mostrarem constitucionais.



2. O § 2º, também a ser acrescentado ao art. 3º da Lei nº 19.075, de 2015, está a especificar o curso superior que o profissional de apoio deve ter concluído, bem como o curso de especialização. Nesse ponto, evidencia-se sua inconstitucionalidade porque está a dispor sobre servidores públicos, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, II, b, Constituição Estadual). Além disso, a Lei nº 19.075, de 2010, institui a *Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução*. Ocorre que a iniciativa parlamentar de um projeto instituindo política pública permite que ela preveja diretrizes e objetivos e, ainda que consagre alguns direitos, como é o caso do art. 3º, não pode o parlamentar detalhá-los, sob pena de interferir na seara administrativa, também de competência do Governador do Estado. **Esse dispositivo mostra-se, pois, formalmente inconstitucional;**

3. Quanto à isenção total do pagamento de entrada em espetáculos culturais e lazeres em geral, encontra-se em vigor, na ordem jurídica estadual, a **Lei nº 17.065, de 28 de junho de 2010**, que assegura meia-entrada às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer.

Nesse aspecto, não se mostra razoável conceder isenção total do pagamento, tendo em vista que somente as pessoas com TEA serão beneficiadas, em detrimento de outras pessoas com deficiência, o que vulnera o **princípio da igualdade**, segundo o qual todos têm direito de tratamento idêntico pela lei. Há de se mencionar que, a princípio, poderia se atribuir ao projeto em exame, o próprio conceito de Justiça, que tem a exigência tradicional de tratamento desigual dos casos desiguais. Todavia, uma análise mais detida evidencia que, no caso, o elemento discriminador não está atentando para a igualdade de condições¹. Isso porque não somente as pessoas com TEA merecem um tratamento desigual (a isenção total da entrada). Pessoas com outras deficiências se colocam nas mesmas condições. Portanto, no âmbito de um juízo de valor, observa-se que a isenção total não está

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 36-37.



distinguindo, de forma razoável, as pessoas com TEA. O dispositivo se mostra, pois, livre do vício de inconstitucionalidade material.

Sendo assim, de forma a se adequar a proposta em tela aos ditames constitucionais, bem como a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênha ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....
XV - o estímulo à disponibilização de locais e de profissionais capacitados para o acolhimento de pessoas com TEA, em momentos de crise.
.....”. (NR)

“Art. 3º
.....
V - a meia-entrada para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de



esporte, cultura e lazer, nos termos da Lei nº 17.065, de 28 de junho de 2010.

VI - a garantia de acesso de profissional acompanhante, em locais que se fizer comprovadamente necessário, inclusive nas unidades de ensino (pública ou privada)

.....". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em tela e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputada VIVIAN NAVES
Relatora

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003400370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em **26/03/2024 12:23**

Checksum: **1416D19A9E3B77C64FC00C33E42028187E8EE2946D8AFDFE6DA741FE4631BA6E**

